

Versão anonimizada

Tradução

C-511/22 – 1

Processo C-511/22

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

29 de julho de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht Frankfurt am Main (Tribunal Regional de Frankfurt am Main, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

9 de junho de 2022

Demandante e recorrente:

AQ

Demandada e recorrida:

trendtours Touristik GmbH

Landgericht Frankfurt/M (Tribunal Regional de Frankfurt am Main, Alemanha)

[*Omissis*]

Despacho

No litígio entre

AQ, [*omissis*] 48167 Münster,

demandante e recorrente

[*Omissis*]

e

trendtours Touristik GmbH [*omissis*], 65830 Kriftel,

PT

demandada e recorrida

[*Omissis*]

a 24.^a Secção Cível do Landgericht Frankfurt am Main (Tribunal Regional de Frankfurt am Main, Alemanha)

[*Omissis*]

em 9 de junho de 2022, decidiu:

- I. Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º, segundo parágrafo, TFUE [*omissis*], as seguintes questões de interpretação do direito da União, para decisão a título prejudicial:
 1. Deve artigo 12.º, n.º 2, primeiro período, da Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho (a seguir «Diretiva 2015/2302»), ser interpretado no sentido de que prevê um direito de rescisão distinto daquele a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2015/2302, cujas consequências jurídicas só se aplicam se o viajante o invocar na sua declaração de rescisão?
 2. Deve artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2015/2302 ser interpretado no sentido de que o dever de pagar taxa de rescisão subsiste sempre que o viajante, na sua declaração de rescisão do contrato de viagem organizada, não invoque o motivo da rescisão ou, invocando-o, esse motivo não se reconduza, de alguma forma, a circunstâncias inevitáveis e excecionais?
- II. Suspender a instância.

Fundamentos:

I.

O presente litígio tem por base a seguinte matéria de facto:

Em 21 de agosto de 2019, o demandante reservou junto da demandada, uma organizadora de viagens, uma viagem para si e para o seu cônjuge, denominada «Itália em estado puro – Roma e Sorrento», que estava previsto realizar-se entre 30 de março e 6 de abril de 2020. O preço da viagem era de 1 886,00 euros. O demandante, a pedido da demandada, pagou um adiantamento no valor de 325,00 euros.

Por carta de 27 de fevereiro de 2020, o demandante rescindiu o contrato de viagem organizada. Nessa carta, o demandante invocou, como fundamento da

rescisão, a sua iminente hospitalização. O demandante disponibilizou-se para pagar à demandada uma indemnização pela rescisão, equivalente a 25 % do preço da viagem, no valor de 466,50 euros, procedendo-se a uma compensação parcial com o valor já pago a título de adiantamento. O demandante reservou-se ainda o direito de, nos termos das condições da viagem publicadas pela demandada, «exigir o reembolso do montante pago se, por circunstâncias especiais relacionadas com a coronavírus atualmente ativo em Itália e na Alemanha, ou por outro motivo, a viagem não se realizar ou não puder iniciar-se». O demandante procedeu ao pagamento da diferença relativamente ao adiantamento que já tinha pago.

Além disso, o demandante pagou 5,00 euros adicionais, a pedido da demandada, que calculou a indemnização pela rescisão no valor total de 471,50 euros.

Posteriormente, a demandada acabou por anular a viagem por si organizada, denominada «Itália em estado puro – Roma e Sorrento», com fundamento na pandemia de COVID-19.

Por carta de 21 de março de 2020, o demandante exigiu o reembolso dos montantes que pagara à demandada, no valor total de 471,50 euros.

A demandada recusou-se proceder a qualquer reembolso.

O demandante entende que a demandada está obrigada a reembolsá-lo, já que efetivamente não realizou a viagem organizada.

A demandada entende que o demandante rescindiu o contrato de viagem organizada devido à sua hospitalização, pelo que pode efetivamente cobrar a taxa de rescisão contratualmente estipulada. Eventuais circunstâncias posteriores não são suscetíveis de alterar o direito ao pagamento da taxa de rescisão.

O Amtsgericht Frankfurt am Main (Tribunal de Primeira Instância de Frankfurt am Main, Alemanha), decidindo em primeira instância, julgou improcedente a ação intentada pelo demandante. Segundo refere, a rescisão do demandante deu origem, na esfera da demandada, ao direito ao pagamento de indemnização pela rescisão, a qual podia efetivamente ser compensada com o valor a cujo reembolso o demandante tinha direito. O § 651h, n.º 3, do Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil alemão, a seguir «BGB») não é aplicável, porque no momento da prestação da declaração de rescisão ainda não se tinham verificado circunstâncias suscetíveis de serem classificadas como inevitáveis e excepcionais. Assim, o direito da demandada não pode ser posteriormente eliminado da ordem jurídica, com o fundamento de que a viagem não chegou a realizar-se.

O demandante interpôs tempestivamente recurso da sentença proferida pelo Amtsgericht Frankfurt am Main. Defende que no momento em que prestou a sua declaração de rescisão já se verificavam razões suficientes que permitiriam concluir, no âmbito de um juízo de prognose, que a realização da viagem seria significativamente afetada por circunstâncias inevitáveis e excepcionais.

A demandada, que se opôs ao recurso do demandante, considera, nomeadamente, que o demandante não pode invocar o § 651h, n.º 3, do BGB, já que rescindiu o contrato por um outro motivo, de caráter pessoal, e não devido à pandemia de COVID-19.

II.

De acordo com a legislação alemã que regula o contrato de viagem organizada, o viajante, nos termos do § 651h, n.º 1, do BGB, pode rescindir o referido contrato em qualquer altura, antes do início da viagem. A lei não prevê a necessidade de indicação do motivo da rescisão.

Nos termos do § 651h, n.º 1, segundo período, do BGB, a consequência jurídica da rescisão é a perda, pelo organizador, do direito ao preço. Nos termos do § 651h, n.º 1, terceiro período, do BGB, o organizador pode exigir o pagamento de uma indemnização adequada, a qual, segundo o § 651h, n.º 2, do BGB, pode ser estipulada nas respetivas cláusulas contratuais gerais. Porém, nos termos do § 651h, n.º 3, primeiro período, do BGB, o organizador não pode exigir o pagamento de uma indemnização caso se verifiquem circunstâncias inevitáveis e excepcionais no local de destino ou na sua proximidade imediata que afetem consideravelmente a realização da viagem organizada [...].

Essas circunstâncias inevitáveis e excepcionais no local de destino verificaram-se, *in casu*, já que a viagem não pôde ser realizada por força da pandemia de COVID-19 – a qual, por seu turno, constitui uma circunstância inevitável e excepcional.

Segundo as disposições de direito alemão, contidas no § 651h, n.ºs 1 e 3, do BGB, a demandada não pode exigir o pagamento de uma indemnização pela rescisão, já que o § 651h, n.º 3, do BGB estabelece como critério decisivo as circunstâncias que efetivamente se verificam no momento previsto para o início da viagem contratada. O entendimento que tem vindo a ser adotado na jurisprudência dos órgãos jurisdicionais alemães e na doutrina, segundo o qual, para se determinar se se verificam ou não circunstâncias inevitáveis e excepcionais, importa proceder a um juízo de prognose no momento da prestação da declaração de rescisão, com base numa análise *ex ante* [v., entre outros, Oberlandesgericht Hamm (Tribunal Regional Superior de Hamm), Sentença de 30 de agosto de 2021 – 22 U 33/21, BeckRS 2021, 24178; Amtsgericht Düsseldorf (Tribunal de Primeira Instância de Düsseldorf), Sentença de 8 de fevereiro de 2021 – 37 C 471/20, NJW-RR 2021, 930; Amtsgericht Frankfurt (Tribunal de Primeira Instância de Frankfurt), Sentença de 11 de agosto de 2020 – 32 C 2136/20 –, Juris n.º 38; Amtsgericht München (Tribunal de Primeira Instância de Munique), Sentença de 27 de outubro de 2020 – 159 C 13380/20 – Juris n.º 19; Landgericht Kassel (Tribunal Regional de Kassel, Sentença de 2 de novembro de 2021 – 5 O 459/21 –, n.º 35, Juris; (*omissis*)], não encontra suporte no texto das disposições legais alemãs. A questão de saber se o § 651h, n.º 3, do BGB é compatível com o regime do artigo 12.º,

n.º 2, da Diretiva 2015/2302, ou se deve de ser interpretado em conformidade com a diretiva, é objeto do processo de reenvio prejudicial que corre termos sob o número C-776/21 no Tribunal de Justiça da União Europeia.

Contudo, coloca-se aqui a questão de saber se o demandante pode ou não invocar o § 651h, n.º 3, do BGB, atendendo a que rescindiu o contrato por razões de ordem pessoal, que não são subsumíveis a circunstâncias inevitáveis e excepcionais.

No presente caso, o demandante justificou a sua rescisão com fundamento na sua hospitalização. Nos termos da carta que dirigiu à demandada, a ressalva no sentido de se reservar o direito ao reembolso caso a viagem não viesse a realizar-se devido à COVID-19, não assumiu carácter decisivo para a rescisão, sendo que a referida ressalva se limitava apenas a assegurar um hipotético direito ao reembolso, cuja verificação o demandante só considerou possível, mas não certa.

Segundo o teor do § 651h do BGB, o viajante goza do direito de rescisão previsto no § 651h, n.º 1, do BGB, que implica as consequências jurídicas a que se refere o § 651h, n.º 1, terceiro período, em conjugação com o n.º 2, do BGB (indenização por rescisão), ou as consequências jurídicas a que se refere o § 651h, n.º 3, do BGB (não aplicação da indenização por rescisão). Essas consequências jurídicas verificam-se independentemente de o viajante mencionar ou não o fundamento da rescisão, pelo que, no presente caso, não obstante as razões indicadas pelo demandante na sua carta, a demandada não tem direito à indenização pela rescisão, pois a viagem não se pôde realizar por circunstâncias inevitáveis e excepcionais.

Contudo, coloca-se a questão de saber se o artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2015/2302 prevê um regime distinto do anteriormente exposto.

O artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2015/2302 prevê o direito de livre rescisão pelo viajante em qualquer altura antes do início da viagem organizada, sendo, porém, que o exercício desse direito pode dar origem à obrigação de pagar indenização, tal como consagrado no artigo 12.º, n.º 1, segundo período, dessa mesma Diretiva 2015/2302. Já o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2015/2302 prevê um direito de rescisão distinto, que não implica o dever de indemnizar porque o viajante tem direito ao reembolso integral do preço pago pela viagem, sendo que esta situação ocorre «caso se verificarem circunstâncias inevitáveis e excepcionais no local de destino [...] que afetem consideravelmente a realização da viagem organizada [...]». É possível concluir, da formulação «[n]ão obstante o disposto no n.º 1, o viajante tem direito», que a Diretiva 2015/2302, no seu artigo 12.º, prevê dois direitos de rescisão distintos, que têm pressupostos diferentes e que implicam consequências jurídicas igualmente distintas. Caso se assuma que há dois direitos de rescisão distintos, torna-se necessário que o viajante, na sua declaração, dê a conhecer qual deles está a exercer e, em especial quando pretenda desencadear as consequências jurídicas a que se refere o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2015/2302, indique a circunstância inevitável e excepcional concretamente em causa. Quanto

ao conteúdo da declaração do viajante, pode eventualmente extrair-se esta exigência do facto de, no artigo 12.º, n.º 2, primeiro período, da Diretiva 2015/2302, se preverem certas condições a que o direito de rescisão está sujeito [«tem direito a rescindir (...) caso se verifiquem (...)»]. A referida exigência é ainda suscetível de ser extraída do teor do artigo 12.º, n.º 2, segundo período, da Diretiva 2015/2302, segundo o qual «[e]m caso de rescisão do contrato de viagem organizada nos termos do presente número» o viajante tem direito ao reembolso integral dos pagamentos efetuados para a viagem organizada. Esta formulação sugere que a consequência jurídica aqui em causa só opera se o viajante tiver invocado esta disposição, já que lhe assiste o poder de escolher se pretende basear-se no direito de rescisão previsto no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2015/2302 ou no artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2015/2302. Por outro lado, as referidas disposições não dão a entender que, em caso de litígio, o órgão jurisdicional deve subsumir certa declaração de rescisão no regime do artigo 12.º, n.º 1, ou no regime do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2015/2302, sendo que uma rescisão que ocorra sem referência a uma circunstância inevitável e excepcional deve ficar sujeita às consequências jurídicas previstas no artigo 12.º, n.º 1 (e não no n.º 2), da Diretiva 2015/2302.

No presente litígio esta interpretação teria por consequência ser devida uma taxa de rescisão, nos termos previstos no artigo 12.º, n.º 1, segundo período, da Diretiva 2015/2302, apesar de a viagem não se ter realizado por força da pandemia de COVID-19, atendendo a que o demandante invocou outro fundamento, na respetiva declaração de rescisão.

Se o artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2015/2302 for interpretado no sentido exposto, as disposições do § 651h, n.ºs 1 e 3, do BGB teriam ser interpretadas do mesmo modo, em conformidade com a Diretiva 2015/2302, que prossegue uma harmonização total (artigo 4.º da Diretiva 2015/2302).

[*Omissis*] [suspensão da instância]